



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900446/2012-86
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.577 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto DCOMP. PROCESSO REFLEXO.
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para sobrestar o julgamento até a decisão final do processo nº 10480.900009/2012-62, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o processo de Declaração de Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, no valor original de R\$ 1.173,08, relativo ao período de apuração abril/2000, indeferido porque o Darf havia sido integralmente utilizado na quitação dos débitos do período.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a recorrente informou que o direito à restituição resultava da decisão definitiva quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Juntou demonstrativo da apuração da Contribuição e cópia do balancete de verificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo sido o Acórdão nº 11-41.041 assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.577 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900446/2012-86

O reconhecimento do direito à restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

COFINS. PAGAMENTO SOBRE OUTRAS RECEITAS QUE NÃO AS DE VENDA DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º, DA LEI Nº 9.718/98. NÃO-COMPROVAÇÃO.

Não tendo a recorrente demonstrado que o valor confessado em DCTF e por ela recolhido a título da COFINS incidiu sobre outras receitas além daquelas decorrentes de venda de mercadorias e/ou de prestação de serviços, não resta comprovada a realização de pagamento indevido ou a maior que devido em razão da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo desta contribuição perpetrada pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a” a “c”, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, as provas do direito creditório devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual alegou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório e, quanto ao mérito, que havia trazido provas suficientes, pois apresentou planilha de cálculo, balancete e Darf. Contudo, se assim entendia o julgador, deveria ter determinado a conversão do julgamento em diligência. Não tendo sido adotada a providência, requeria a juntada do livro Razão para complementar as provas já produzidas.

Submetido a julgamento por esta Turma em 16.08.2018, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para esclarecimento sobre eventual pedido de utilização do crédito em duplicidade (processo nº 10480.900009/2012-62) e análise da documentação acostada aos autos.

Em virtude da diligência, o interessado foi intimado a apresentar documentação complementar para subsidiar a análise, que consistiu no demonstrativo de apuração das contribuições, Balancete e livro Razão. Tendo em vista a existência de diversos pedidos semelhantes, esta diligência foi realizada no bojo de uma análise que contemplou os pedidos de restituição com o mesmo fundamento na inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, relativos aos anos de 2000 até 2004.

A diligência resultou na conclusão de inexistência de pagamento a maior para o período de abril/2000, o que implica o indeferimento do PER e a não homologação da Dcomp (fls. 481 a 484).

Cientificado desse resultado, o contribuinte juntou suas contrarrazões às fls. 491 a 503, em que contesta em parte as conclusões da diligência, em especial quanto à inclusão das bonificações na base de cálculo.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.577 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.900446/2012-86

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Trata-se nesta fase de apreciar o resultado da conversão em diligência e as considerações do interessado.

Aponto inicialmente que este processo, que trata exclusivamente de compensação, está sendo julgado em conjunto com o processo nº 10480.900009/2012-62, que, por sua vez, trata exclusivamente do pedido de restituição, origem do crédito aqui utilizado.

A juntada do PER original no referido processo nos permitiu concluir que não houve tentativa de utilização do crédito em duplicidade no presente processo, visto que lá não foi solicitada compensação e que na Dcomp consta o PER do processo nº 10480.900009/2012-62 como origem do crédito.

A recorrente apresentou a mesma defesa do processo de restituição. Importante esclarecer que cada processo tem seu objeto próprio, devendo a discussão se dar dentro desse limite. No processo de restituição discutiu-se a existência do direito creditório. Neste, que é de compensação, resta apenas aplicar o resultado lá obtido.

Ocorre que ainda não temos uma decisão administrativa final sobre o crédito – pode ainda a recorrente interpor embargos ou recurso especial.

Tendo em vista a relação de dependência em relação ao processo de restituição, adoto os precedentes desta Turma, no sentido de determinar o sobrestamento na Unidade de Origem até a definitividade da decisão administrativa no processo nº 10480.900009/2012-62, quando deverá ser apurado eventual reflexo no presente processo. Dessa apuração deve ser dada ciência ao contribuinte e aberto prazo de 30 dias para sua manifestação, após o qual este processo deve ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard